

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SUPRAM'S

RICARDO CORTES FERREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, portador da cédula de identidade _____, residente e domiciliado na _____, Patrocínio-MG, CEP _____, vem, respeitosamente, à presença deste Órgão Público apresentar

RECURSO ADMISTRATIVO

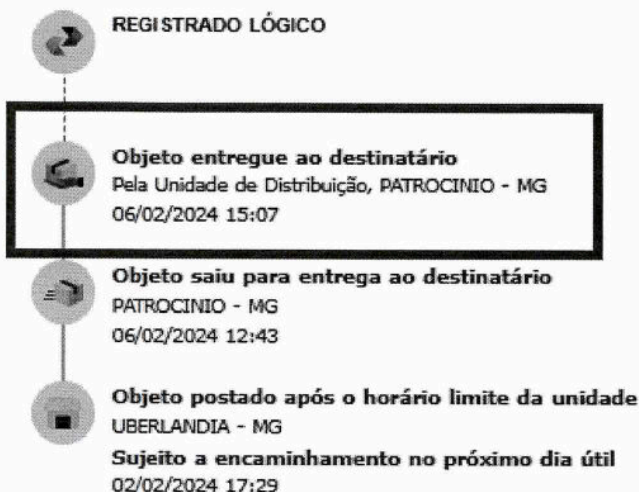
Da decisão SEMAD/URFIS Triangulo Mineiro-CAINF, **Auto de infração nº 199566/2013, processo nº CA 635899/18.** pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

I – Da Tempestividade

O presente Recurso está alicerçado na tempestividade, haja vista que o prazo para a interposição do presente é de 30 (trinta dias), contados do recebimento da notificação da decisão, conforme dispõe o art. 66 do decreto nº 47.383/2018.

Desse modo, e diante da data do recebimento da notificação da decisão ocorrida em 06.02.2024, conforme demonstrado pelo código de rastreamento dos correios de nº YJ747106745BR (abaixo

colacionado), tem como limite para a apresentação de acordo com o art. 59, §3º da Lei 14.184/2002 a data do dia 07.03.2024.



Desse modo, e tendo em vista que o Recurso poderá ser remetida pelos Correios via Ar, a data nele constate servirá como comprovante da tempestividade da presente.

II – Dos Fatos

Conforme consta do auto de infração, na data do dia 03.10.2013 o Recorrente foi autuado por supostamente realizar o corte raso sem destoca de árvores nativas esparsas de pequeno e médio porte em uma área de 35.81.24 hectares em área comum, na Fazenda Morro Agudo, Município de Serra do Salitre, assim como por realizar corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécimes da Flora Brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização do órgão ambiental.

Ocorre que, e tendo em vista que o Recorrente recebeu o auto de infração somente no ano de 2018, foi apresentada defesa administrativa (doc. em anexo), demonstrando que houve a prescrição punitiva ante a prescrição intercorrente, pois da lavratura do auto de infração e a notificação do Recorrente decorreu 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Todavia, malgrado a apresentação de defesa de forma tempestivamente ao órgão competente, como demonstrado pelo aviso de recebimento dos correios em anexo, para total surpresa e espanto do Recorrente, recebeu notificação de débito IEF em 11 de fevereiro de 2019 (doc. anexo), comunicando este que foi oportunizado o prazo para defesa administrativa, mas que não foi localizada a defesa em relação aos autos de infração 199566/2013.

Ante a notificação alhures citada, as penalidades aplicadas tonaram-se definitivas, determinando que o Recorrente no prazo de 20 dias, para evitar a inscrição em dívida ativa e consequente execução judicial, efetuasse o pagamento da quantia de R\$391.778,82 (trezentos e noventa e um mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Diante de tais fatos, e tendo em vista que houve a apresentação de defesa administrativa tempestivamente, fato incontroverso diante da documentação ora apresentada, foi encaminhado e-mail para GR_DAINF@SISEMA em 29 de março de 2019, ao passo que foi respondido e sendo informado que foi localizado a defesa administrativa e que o crédito não tributário da multa simples nos referidos autos encontrava-se suspenso até a análise da defesa.

De: Marco Antonio Aguiar de Passos/SISEMA
Para: "Danilo Pereira" <danilo@danilopereira.adv.br>, GR_DAINF@SISEMA
Data: Sexta-feira, 29 De março De 2019 10:58 AM
Assunto: Re: RES: Auto de Infração 199566/2013 - Processo nº 63589918

Prezado Danilo,

Em consulta aos cadastros, informamos que a defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº 199566/2013 foi localizada e anexada aos autos do processo administrativo. Nesse sentido, comunicamos que o crédito não tributário da multa simples aplicada no referido Auto de Infração encontra-se suspenso até a análise da defesa administrativa (imagem abaixo).

Ressaltamos que esta Diretoria não encaminha cópia digitalizada dos autos do processo. Todavia, o autuado poderá indicar outra pessoa, sem necessidade de instrumento de procuração, para realizar as vistas aos autos do processo (para agendamento: dainf@meioambiente.mg.gov.br).

Após o recebimento do e-mail, e tendo se passado 4 (quatro ano) e 11 meses da localização da defesa administrativa apresentada 05.03.2018 e precisamente mais 10 anos e 11 meses da autuação, o Recorrente, mais um vez foi surpreendido na data do dia 06.02.2024, com a decisão SEMAD/URFIS TM CAINF nº

199566/2013/2024, sem qualquer fundamentação jurídica de que a defesa administrativa apresentada não foi acolhida face a ausência de fundamentos de fato e de direito, e ainda mantendo a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Sendo assim, e diante do cenário acima exemplificado, no qual por todos os prismas jurídicos analisados existem vícios intransponíveis causados pela inércia do órgão competente no que tange a legislação de regência, associado que é direito do Recorrente apresentar recurso da decisão que não acolheu a defesa administrativa apresentada, não há alternativa senão a propositura do presente que é o mecanismo jurídico competente para afastar a arbitrariedade disposta em todo o processo, bem como para inexigir a multa aplicada.

III.1 – Da Inequívoca Prescrição Intercorrente que Fulminou a Pretensão Punitiva Estatal

Como amplamente explanado no tópico acima, o Recorrente foi autuado 03.10.2013, sendo que somente no ano de 2018 recebeu o auto de infração e apresentada defesa administrativa, que por situações que fogem do entendimento de qualquer operador do direito não foi apreciada, sumindo no órgão público, sendo necessário o envio de e-mail, para localiza-la e mesmo assim o seu julgamento e não acolhimento foi informado via decisão SEMAD/URFIS TM CAINF n° 199566/2013/2024 em 06.02.2024, ou seja 10 anos e 11 meses, após a autuação.

É consabido que, no âmbito da Administração Pública Federal, o art. 1º, *caput* da Lei n° 9.873/1999 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a apuração da infração administrativa e consolidação da sanção a ser aplicada. Por sua vez, o art. 1º, § 1º prevê a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por período superior a 3 (três) anos, em razão de inércia do Poder Público, quando pendentes de julgamento ou despacho.

O escopo da norma é conferir o regular andamento do processo visando à sua conclusão em prazo razoável, evitando, assim, que os processos administrativos fiquem paralisados indefinidamente,

funcionando, também, como fator de segurança jurídica e estabilidade na relação dos administrados com a Administração Pública.

No entanto, se na esfera federal a matéria já se encontra há muito consolidada, no estado de Minas Gerais os processos administrativos são regulamentados pela Lei Estadual nº 14.184/2002, que nada dispõe sobre a prescrição intercorrente.

Assim, apesar de existir há muito tempo a regulamentação federal prevendo a prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos, o estado de Minas Gerais não disciplina a questão, dificultando seu reconhecimento nas hipóteses de paralisação injustificada e desarrazoada do trâmite processual concernente à apuração de penalidades no âmbito da Administração, como ocorreu no presente caso.

Todavia, malgrado tal ausência de regulamentação do Estado de Minas Gerais, não se pode admitir que a desídia/inércia da Administração Ambiental, com amparo em lacuna legislativa, lhe beneficie e torne imprescritível sua pretensão punitiva, tendo em vista que o processo administrativo está sujeito, dentre outros, aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da duração razoável do processo (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII da CR/1988).

Nesta senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade” (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010). Destaque-se, outrossim, que “a prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna”

(AgRg no AREsp 613122/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23/11/2015).

Ademais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, sendo a prescrição um elemento central do Direito brasileiro, a regra é a prescritibilidade das pretensões, vedando-se a possibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado¹ (RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-157 24/06/2020).

Nesta ênfase, e apesar da relutância dos órgãos do Estado de Minas Gerais em analisar a questão da prescrição intercorrente, a falta de regulamentação específica no processo administrativo estadual não pode servir de empecilho à incidência desse instituto jurídico fundamental, sob pena de se legitimar arbitrariedades cometidas por excessiva desídia e negligência da Administração, circunstância incompatível com os mencionados princípios constitucionais.

Assim sendo e apesar da inexistência da regulamentação, que em tese obstaría o órgão a declarar a prescrição intercorrente, é certo que se aplica analogicamente a previsão expressa no Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB), conforme se verifica de seu art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, que deve ser utilizado pelo órgão para cancelar a prescrição intercorrente incidente neste feito.

Aliás, tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa), na ausência de lei específica para regular o prazo prescricional no âmbito estadual, os processos administrativos devem se sujeitar à prescrição intercorrente, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Impende ainda salientar que, se o processo administrativo estadual para constituição do crédito não-tributário permanecer paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e no caso aqui em testilha foi ultrapassado tal prazo, sem qualquer manifestação ou diligência da Administração Pública, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

¹ (RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-157 24/06/2020).

Por fim, mas não mesmo importante, ainda que se cogitasse a inaplicabilidade, por analogia, do Decreto nº 20.910/1932, o que não se admite apenas por argumentar, não há como admitir a imprescritibilidade do processo administrativo, porquanto inaceitável que o administrado permaneça indefinidamente à mercê da atividade estatal, situação que não se coaduna com a regra do Direito brasileiro, que é a prescritibilidade, restando a aplicação do princípio da razoabilidade da duração do processo, corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que da apresentação de defesa em face de auto de infração lavrado no ano de 2013 ocorreu em 05.03.2018 e que o não acolhimento da defesa administrativa efetivou-se em 05.01.2024, com a ciência do Recorrente em 06.02.2024, transcorreram 5 anos e 11 meses de pura inércia do órgão estatal, sendo que a prescrição intercorrente é medida de direito que se impõe.

Isto posto, requer que o presente recurso seja acolhido e provido a fim de declarar a prescrição intercorrente, tornando assim inexigível a sanção pecuniária aplicada.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1) Que o presente Recurso seja CONHECIDO e no mérito PROVIDO, com a conseqüente declaração da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, **tornando assim inexigível a sanção pecuniária aplicada, nos autos 199566/2013, processo nº CA 635899/18.**

2) Que todas as intimações, citações e quaisquer outras comunicações sejam endereçadas ao advogado abaixo assinado, cujo endereço consta do rodapé da página.

Outrossim, junta ao Recurso os documentos em anexo, os quais são facultados a juntada de acordo com o art. 54² da Lei 14.184/2002.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patrocínio-MG, 01 de março de 2024.

DANILO CESAR PEREIRA
OAB/MG 110.132

ANDRÉ LUÍS ROCHA BARREIRA
OAB/MG 134.231

² Art. 54 – O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

970
2

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ao Diretor Geral do IEF
Praça Tubal Vilela, n°:03
Bairro: Centro, CEP: 38.400-186
Uberlândia - MG

F. PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ricardo Ferreira - X IEF

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

10/07/2018

CARTELO DE ENTREGA - UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

10 ABR 2018

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Renato Neves Rocha
8 414 140-9

MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 07871078 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
06 ABR 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

MG

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Danilo Pereira Advogados Associados
Rua: Governador Valadares, nº: 1420 - 3º andar
Bairro: Centro, CEP: 38740-058
Patrocínio - MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRESIL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

Grid of 10 boxes for postal code: [] [] [] [] [] - [] [] [] []

41
22

